



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 /2017

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre o Projeto de Lei nº 1671, de 2017, que cria Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, através da mensagem 206/2017 — GAG, o Projeto de Lei nº 1671, de 2017, que cria Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação-ICMS-, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente em estabelecer Regime especial de Apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS- do Distrito Federal.

Em oportuno viabiliza o desenvolvimento socioeconômico do Ente Federal, observando as margens dos princípios da Legalidade, Isonomia e Razoabilidade, extirpando qualquer lacuna ou interpretação dislexia do seu escopo.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1671 /2017

Folha nº 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 69-B, alíneas "d"), compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu poder/dever de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública.

Dentre os princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, o da legalidade juntamente com o da eficiência, realça o interesse e preocupação na conquista de veracidade e solidez dos trabalhos realizados pela Administração Pública.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando em uma metodologia capaz de legitimar ao Distrito Federal em consonância a literalidade do artigo 24 da Carta Magna exercer sua competência concorrente em matéria Tributária.

Oportuno a dicção que não há qualquer benefício fiscal na atualidade ao qual goza o Distrito Federal em virtude de medidas judiciais, sendo o projeto em comento uma iniciativa que busca a paridade de armas e as prerrogativas de incentivos já em exercício em outros entes da Federação.

Assim, refletindo o princípio da isonomia entre os Estados Federados, padece qualquer argumento que inviabilize para que o Distrito Federal também utilize deste mecanismo importante para o setor econômico, maximizando seu poder de competitividade e atração de novos investidores no âmbito Distrital.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1671, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

CRISTIANO ARAÚJO
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1671/2017

Folha nº 12 *me*